



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.741790/2019-83
ACÓRDÃO	2101-003.733 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANCISCO NORIVAL FRAGA DO COUTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 14.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Francisco Norival Fraga do Couto contra o Acórdão nº 02-99.379, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração lavrado em 29 de novembro de 2019.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento fiscal que apurou a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física, referentes a honorários advocatícios auferidos no ano-calendário de 2015, bem como a falta de recolhimento do imposto de renda pessoa física a título de carnê-leão. A fiscalização iniciou-se em 11 de abril de 2019, mediante termo de início de procedimento fiscal remetido pelos correios ao endereço do contribuinte em Bagé, Rio Grande do Sul. A intimação foi recebida em 11 de abril de 2019, conferindo-lhe prazo de vinte dias para responder às informações solicitadas.

Em 2 de maio de 2019, o fiscalizado protocolou pedido de prorrogação do prazo para entrega dos documentos por mais dez dias, e em 8 de maio de 2019 apresentou resposta que a fiscalização entendeu cumprir com o solicitado através da intimação inicial. Buscando carrear mais elementos ao procedimento fiscal, foram realizadas diligências em clientes do fiscalizado, tendo sido expedidos termos de intimação fiscal a Andréia Vicente Silva dos Santos, Andréia Paiva Lima, Claudia Vicente Silva e Fabiane Caillava dos Santos. As respostas foram encaminhadas pelas diligenciadas dentro do prazo legal.

A continuidade do procedimento fiscal foi cientificada ao contribuinte em conformidade com as normas que regem o processo administrativo fiscal. A fiscalização auditou o imposto de renda pessoa física do contribuinte no ano-calendário de 2015, especialmente os honorários advocatícios recebidos e não declarados. Consultada a declaração de imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 2015, a fiscalização constatou divergências entre o informado naquele documento e o informado por pessoas físicas contratantes dos serviços do fiscalizado.

Após pedido de prorrogação para atender a intimação inicial, o fiscalizado apresentou resposta afirmando não ser possível lembrar de valores recebidos a título de honorários e que não firma contratos de honorários advocatícios com seus clientes. Nos casos especificamente arrolados, declarou não lembrar de datas nem de valores, mas que certamente recebeu alguma quantia. A fiscalização então solicitou a abertura de diligências em alguns dos clientes do contribuinte para obter os comprovantes dos pagamentos efetuados pelos mesmos ao fiscalizado, em virtude do patrocínio de causas perante o judiciário.

De posse dos recibos de honorários e comprovantes de depósitos bancários, a autoridade lançadora apurou que nos meses de fevereiro, março e julho de 2015 o fiscalizado omitiu rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física relativos a honorários advocatícios em processos nos quais atuou como advogado. Assim, a Autoridade Fiscal lançou crédito tributário no valor total de R\$ 896.286,20, sendo R\$ 269.826,05 de imposto sobre a renda pessoa física, R\$ 82.917,54 de juros de mora calculados até 11 de novembro de 2019, R\$ 404.739,07 de multa proporcional qualificada de 150% sobre o imposto, passível de redução conforme orientações contidas no auto de infração, e R\$ 138.803,54 de multa exigida isoladamente pela falta de recolhimento pontual do carnê-leão, também passível de redução.

A fiscalização aplicou a multa qualificada de 150% prevista no artigo 44, inciso I, e parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96, fundamentando que os vultosos valores apurados da omissão dos rendimentos recebidos de pessoa física não permitem concluir que o fiscalizado incorreu em erro de fato escusável de sua conduta dolosa. A autoridade lançadora consignou que a conduta omissiva praticada em livre consciência evidencia o resultado da antijuridicidade indicada pelo fisco, enquadrando-se no artigo 71 da Lei nº 4.502/64, que define sonegação como toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

Quanto à multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, a fiscalização aplicou o percentual de 50% sobre os valores devidos mensalmente, com fundamento no artigo 44, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.430/96, combinado com os artigos 43 e 44, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/07, e artigo 1º, inciso VIII, da Lei nº 11.482/07, incluído pela Lei nº 12.469/11.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação alegando que, devido ao longo tempo de atuação nos processos e à sua convalescença, não poderia precisar os valores recebidos. Apresentou atestados médicos indicando que sua situação de saúde dificulta a recuperação de informações. Asseverou sua inaptidão para reconhecer com exatidão os valores imputados como recebidos e alegou que não foram consideradas as despesas reembolsadas a título de despesas de locomoção, estadia, custas processuais, custas notariais e demais encargos decorrentes.

Quanto à multa qualificada, o contribuinte sustentou que o lançamento possui vícios que afrontam os direitos fundamentais, devendo o feito ser descaracterizado, argumentando que a simples omissão de rendimentos não gera automaticamente a presunção da prática de fraude ou sonegação fiscal.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário lançado. Em sua fundamentação, o acórdão recorrido consignou que o imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, sendo contribuinte do

imposto o titular dessa disponibilidade. Registrou que a Lei nº 7.713/88, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, dispõe que o imposto incide sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, sobre todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, incluindo os proventos de qualquer natureza. Destacou ainda que o parágrafo 4º do artigo 3º da mesma lei estabelece que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Quanto aos valores apurados, o acórdão recorrido verificou que os documentos carreados aos autos pela fiscalização demonstram de forma incontestada os valores recebidos pelo contribuinte e lançados pela fiscalização, inclusive com contratos firmados de honorários com clientes, contrariando a afirmação do contribuinte de que não possuía tais contratos. A decisão rejeitou o argumento relativo ao estado de saúde do contribuinte, consignando que os atestados médicos apresentados são de final de 2017, enquanto os fatos geradores aconteceram no primeiro semestre de 2015, não estando comprovado nos autos que o contribuinte apresentava o quadro clínico alegado quando recebeu seus honorários advocatícios.

O julgado destacou ainda que na declaração de rendimentos o contribuinte havia informado apenas rendimentos tributáveis de duas pessoas jurídicas totalizando R\$ 4.195,36, não constando nenhum recebimento de honorários advocatícios, embora sua ocupação principal declarada fosse “Advogado”. A decisão consignou que foi comprovado que o contribuinte recebeu de quatro clientes no ano-calendário de 2015 montante superior a um milhão de reais, não sendo crível que sejam simples omissões de rendimentos.

Relativamente às despesas alegadas pelo contribuinte, o acórdão registrou que não consta nos autos qualquer comprovação dessas eventuais despesas.

No tocante à multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, a decisão confirmou sua aplicabilidade com fundamento no artigo 44, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.430/96, esclarecendo que se trata de duas infrações com bases de cálculo distintas. Registrou que a multa isolada é cabível quando a pessoa física deixa de efetuar o pagamento mensal do imposto, devendo ser aplicada havendo ou não saldo de imposto a pagar na correspondente declaração de rendimentos, pois o momento em que esse recolhimento deveria ter sido realizado precede o resultado do ajuste. A decisão consignou que, como não se trata da incidência de tributo, não se pode falar de bis in idem na incidência dessas multas, sendo diversas as irregularidades praticadas.

Quanto à multa qualificada, o acórdão recorrido manteve sua aplicação no percentual de 150%, fundamentando que os fatos demonstrados por elementos seguros de prova levam à conclusão de que o contribuinte, conscientemente, omitiu do fisco o fato de ter recebido valores vultosos de honorários advocatícios, sem declarar os recebimentos à Receita Federal do Brasil, tampouco recolher o imposto correspondente, com a clara intenção de manter-se ao largo da fiscalização, tudo isso com o objetivo de impedir o conhecimento pela autoridade fazendária da ocorrência dos respectivos fatos geradores. A decisão concluiu que, como corolário lógico, obteve-se uma redução indevida da base de cálculo do imposto de renda.

O julgado afirmou que a fiscalização não presumiu o intuito doloso, sendo que as circunstâncias que legitimam e determinam a aplicação da multa qualificada estão suficientemente comprovadas. Concluiu que o contribuinte omitiu rendimentos tributáveis decorrentes do recebimento de honorários advocatícios de forma consciente e voluntária, violando a lei tributária e com pleno conhecimento de sua ilicitude, de modo a impedir o conhecimento pela administração tributária da ocorrência do fato gerador do imposto de renda, incorrendo, portanto, na prática disposta no artigo 71 da Lei nº 4.502/64.

Por fim, o acórdão recorrido rejeitou o argumento de inconstitucionalidade do lançamento, registrando que questionar a constitucionalidade da legislação aplicada é matéria que refoge à competência da atividade administrativa de julgamento, citando a Súmula CARF nº 2, segundo a qual o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2015

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, sendo contribuinte do imposto o titular da disponibilidade econômica ou jurídica. Por se tratarem de hipóteses legais distintas, são cabíveis, no lançamento de ofício, a aplicação de multa exigida isoladamente, por falta de recolhimento do carnê-leão, bem como a que se exige juntamente com o imposto apurado no procedimento fiscal. A multa de ofício de 150% é aplicável sempre que presentes os elementos que caracterizam, em tese, os crimes tipificados nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Não cabe às autoridades administrativas julgar a matéria do ponto de vista constitucional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário reiterando os argumentos apresentados na impugnação, estruturando sua defesa em preliminar sobre o imposto lançado e mérito sobre a multa qualificada.

Na preliminar, o recorrente volta a alegar que, impetrado a nível administrativo os rendimentos relativos aos honorários, devido ao longo tempo de atuação nos processos e à sua convalescença, não pode precisar os valores recebidos. Argumenta que os atestados médicos que expressam sua situação clínica e demonstra a dificuldade de recuperação de informações e detalhes passados. Reitera sua inaptidão para reconhecer com exatidão os valores imputados como recebidos e sustenta que não foram consideradas as despesas reembolsadas a título de despesas de locomoção, estadia, custas processuais, custas notariais e demais encargos decorrentes. No mérito, especificamente quanto à multa qualificada, o recorrente alega que não houve dolo, reiterando sua situação clínica e os seus efeitos, o que reforçaria a ausência de dolo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito

O recurso voluntário apresentado pelo contribuinte articula-se em dois eixos fundamentais: preliminarmente, questiona o montante do imposto lançado em razão de sua condição de saúde e da ausência de consideração de despesas; e no mérito propriamente dito, insurge-se contra a aplicação da multa qualificada de 150%, sustentando a ausência de caracterização de dolo.

O recorrente reitera, nas razões recursais, o argumento de que sua condição de saúde, atestada por laudo médico que evidenciam que não teria capacidade de recordar com precisão os valores recebidos a título de honorários advocatícios.

Em primeiro lugar, em que pese a situação de saúde do contribuinte demonstrada nos autos, não é possível afastar a exigência fiscal, diante da comprovada e inequívoca omissão dos rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física relativos a honorários advocatícios em processos nos quais atuou como advogado.

Além disso, o recorrente pleiteia que a Autoridade Fiscal deveria considerar as despesas de locomoção, estadia, custas processuais, custas notariais e demais encargos decorrentes. Entretanto, não há qualquer prova dessas despesas.

Portanto, o lançamento do crédito principal deve permanecer hígido.

Lado outro, em relação a multa qualificada, a Autoridade Fiscal fundamentou sua aplicação com base nos “vultosos valores apurados da omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, não dão azo a que se possa elucubrar que o fiscalizado incorreu em erro de fato escusável de sua conduta dolosa”.

Ocorre que tal fundamento é, precisamente, o que a Súmula CARF nº 14 veda: “a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”.

O dolo não pode ser presumido a partir de características objetivas e externas da infração, seja o comportamento processual do contribuinte, seja o montante envolvido. A grandeza dos valores apurados não é, por si só, prova de conduta dolosa. Admitir o contrário equivaleria a transformar a multa qualificada em consequência automática dos lançamentos de

maior expressão econômica, esvaziando por completo a exigência de dolo específico que a lei impõe.

Esse entendimento foi reforçado e positivado pela Lei 14.689/2023, que alterou o art. 44 da Lei 9.430/96 para explicitar que a qualificação da multa exige que o dolo seja **configurado, individualizado e comprovado**. Não basta, portanto, a afirmação genérica de que os valores são “vultosos”, é imprescindível que o julgador identifique, com base em elementos concretos do processo, a conduta dolosa imputada ao sujeito passivo, os atos específicos que a revelam e o nexo entre eles e a infração apurada.

Nada disso foi demonstrado nos autos. A Autoridade Fiscal limitou-se a inferir o dolo a partir da magnitude da omissão, sem indicar qualquer artifício, ardil, simulação ou outro elemento que denunciasses conduta intencionalmente voltada a suprimir ou reduzir o tributo.

Ausente a comprovação individualizada do dolo, a qualificação carece de suporte jurídico e deve ser afastada, reduzindo-se a multa de ofício ao patamar de 75%, nos termos do caput do art. 44 da Lei 9.430/96.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao patamar de 75%.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto